



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002024-49.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOSÉ RODRIGO MENDES DE ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.

", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35172 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0002024-49.2025.8.26.0026
Comarca: Bauru
Vara: DEECRIM UR3
Outros números: 7000494-28.2012.8.26.0451
Agravante: José Rodrigo Mendes de Almeida
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Livramento condicional – Homicídio duplamente qualificado, roubo circunstanciado e furtos – Requisito subjetivo não preenchido – Ausência de demonstração inequívoca de condições para a concessão da benesse executória pleiteada – Sentenciado que cumpre pena no regime fechado – Liberdade que deve ser galgada gradativamente, possibilitando a assimilação do processo de reeducação penal em cada fase da execução – Mérito, ademais, que também deve ser avaliado no regime anterior – Registro de faltas disciplinares de natureza grave pendentes de reabilitação e atestado de má conduta prisional, evidenciando que o sentenciado não assimilou totalmente a terapia penal – Ausência de limitação temporal – Valoração que deve considerar todo o histórico prisional do reeducando – Exegese do artigo 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal – Hipótese que se amolda ao que restou decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.970.217/MG, admitido como Representativo de Controvérsia e afetado ao rito dos Recursos Repetitivos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sufragando hodierno entendimento acerca da matéria no Tema nº 1.161 – Reconhecimento – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que indeferiu o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

livramento condicional do sentenciado José Rodrigo Mendes de Almeida, por ausência do requisito subjetivo, sob o fundamento de que ostenta mau comportamento carcerário, diante da ocorrência de faltas disciplinares de natureza grave pendentes de reabilitação durante o resgate punitivo (fls. 49).

O reeducando recorre, pugnando pelo deferimento do livramento condicional, alegando estarem preenchidos os requisitos legais (fls. 02/05).

O recurso foi contrariado (fls. 52/53), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 5) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 69/71).

É o relatório.

O reclamo é improcedente.

O livramento condicional, derradeira fase do sistema penitenciário progressivo, encerra a concessão de uma espécie de liberdade provisória, anterior à definitiva e antes do termo final da privativa de liberdade, ***“...representando um estimulante para o condenado que vê a possibilidade de sair da prisão antes do termo marcado na sentença, ao mesmo tempo em que é um freio que deixa***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

entrevier a revogação do benefício concedido se faltar ao cumprimento das obrigações que lhe são impostas” (in “Execução Penal”, Julio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, 13ª edição, 2017, pág. 130), contribuindo para melhorar as condições de reinserção social do apenado.

A concessão do livramento condicional aos sentenciados em geral está atrelada ao adimplemento de condicionantes de natureza objetiva e subjetiva, com o acréscimo, relativamente ao condenado por crime cometido com violência física ou grave ameaça à pessoa, de requisito específico vinculado à constatação da existência de condições pessoais que façam presumir que o liberado não delinquirá novamente.

Estes, no que aqui importa, os requisitos comuns: **(a)** qualidade e quantidade da pena (privativa de liberdade igual ou superior a dois anos); **(b)** cumprimento de parte da pena (1/3 se o condenação não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes ou 1/2 se for reincidente em crime doloso); **(c)** bom comportamento durante a execução da pena, não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão (para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto); **(d)** reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; **(e)** cumprimento de mais de 2/3 da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza; **(f)** nos casos em que o reeducando foi condenado ou é reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, o livramento condicional é expressamente vedado; e **(g)** nas hipóteses em que o édito condenatório expressamente consignar que o réu é integrante de organização criminosa ou que foi condenado por crime praticado por meio de organização criminosa, não poderá obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais, se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

Há, ainda, o seguinte requisito específico:

(a) improbabilidade de reincidência (constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir).

O artigo 112, da Lei de Execuções Penais, estabelece que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, quando o preso tiver cumprido determinadas frações da expiação punitiva.

De fato, o livramento condicional por se tratar de benefício de maior amplitude, pressupõe ter havido reajustamento social do condenado, até como indício de que não voltará a reiterar o comportamento criminoso, o que, até aqui, não se vislumbra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Insta salientar, a propósito, que todas as alterações positivadas por meio da Lei nº 13.964/19 impuseram maior rigor na aplicação da lei penal, tendo como pontos centrais o incisivo combate à corrupção, o enfrentamento ao crime organizado e a criminalidade violenta, de modo que qualquer interpretação em via contrária não se consubstancia com os fins almejados pelo denominado Pacote Anticrime, evidentemente.

Pois bem.

Malgrado o adimplemento do cumprimento de tempo mínimo da reprimenda para a concessão da benesse, o requisito subjetivo não está adimplido.

O agravante, reincidente, está cumprindo penas globalizadas de 21 (vinte e um) anos e 12 (doze) dias de reclusão, em regime fechado, por ter sido condenado pelo cometimento de homicídio duplamente qualificado, roubo circunstanciado e furtos, com termo final para cumprimento da expiação punitiva, atualmente previsto para o dia 07 de maio de 2031 (fls. 17/23).

O agravante ostenta **MAU** comportamento carcerário (fls. 16), tendo em vista a existência de três faltas disciplinares de natureza grave apontadas em seu prontuário carcerário, sendo que o período de reabilitação das condutas gravosas só



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

será atingido em 27.07.2026 (fls. 17/23).

Como se vê, diversamente das alegações defensivas, o reeducando ostenta, sim, faltas disciplinares de natureza grave pendentes de reabilitação durante seu resgate punitivo.

Como cediço, não causa constrangimento a exigência de lapso superior a 12 (doze) meses para a reabilitação da conduta carcerária.

Isso porque, o artigo 89, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010), estabelece que ***“o preso em regime fechado ou em regime semiaberto tem, no âmbito administrativo, os seguintes prazos para reabilitação do comportamento, contados a partir do cumprimento da sanção imposta: I - 03 (três) meses para as faltas de natureza leve; II - 06 (seis) meses para as faltas de natureza média; III - 12 (doze) meses para as faltas de natureza grave”***.

Em complemento, o artigo 90, do referido Regimento, dispõe que ***“o cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido”***, prevendo seu parágrafo único que, ***“com a prática de nova falta disciplinar, exige-se***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

novο tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido”.

Vê-se, sem qualquer esforço interpretativo, que os dispositivos mencionados cuidam exatamente da hipótese em discussão, na qual o reeducando, tendo iniciado a execução de sua expiação punitiva, comete sucessivas faltas disciplinares, prevendo a legislação solução específica para tal incidente executório, vez que a superveniência de cometimento de novas faltas disciplinares impõe a interrupção do tempo até então cumprido, e reclama a exigência de novo lapso para reabilitação, a ser somado ao já estabelecido para a falta anterior, sendo detraído deste total o período já cumprido.

A Lei nº 7.210/1984 estipulou em seu artigo 47, que o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa, conforme as disposições regulamentares.

Dessarte, a edição de normas pelo Poder Executivo e, a par disso, a previsão de que o prazo para a reabilitação do sentenciado insere-se no âmbito desse referido poder disciplinar, são autorizadores de que o reeducando cumpra lapso superior a um ano de período de reabilitação, máxime se observar que se trata de parâmetro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

para a expedição do atestado de conduta carcerária.

Não bastasse isso, possui longa pena por cumprir (2031) e ostenta o conturbado histórico prisional alhures mencionado, com a ocorrência de transgressões disciplinares ainda pendentes de reabilitação, revelando sua personalidade distorcida, o que exige, por óbvio, a comprovação de que sua periculosidade sofreu a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional, o que não restou evidenciada no caso *sub examine*.

Esta Relatoria, analisando caso análogo, assim já se pronunciou:

“Agravado em Execução Penal – Progressão de regime – Preliminar – Nulidade não configurada na espécie – Furto qualificado, furto, dano qualificado e ameaça – Requisito subjetivo não preenchido – Registro de duas faltas disciplinares de natureza grave pendentes de reabilitação, evidenciando que o sentenciado não assimilou a terapia penal – Ausência de demonstração inequívoca de condições para a concessão da promoção pleiteada – Reconhecimento. Livramento condicional – Pedido que não foi previamente submetido e examinado pelo Juízo da execução – Cognoscibilidade – Descabimento – Manifesta supressão de instância, em flagrante afronta aos princípios do devido processo legal e do juiz natural – Reconhecimento – Precedentes – Matéria preliminar rejeitada e recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.” (5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0001464-26.2023.8.26.0496, DJ 24.03.2023, v.u.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Não se desconhece, d'outro lado, que a gravidade do delito e a longa pena por cumprir não são causas, de per si, impeditivas para a concessão da almejada benesse. Mas também não se pode afastar o arremate de que tais elementos constituem sérios indicadores da necessidade de se empreender maior acuidade na verificação dos requisitos legais.

Ocorre que, eventual existência de faltas disciplinares, mesmo que já se encontrem reabilitadas, devem ser sopesadas na análise da liberdade condicional, a teor do disposto no artigo 83, inciso III, alínea *a*, do Código Penal, incluída pela Lei nº 13.964/2019, que expressamente dispõe que: ***“o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: III – comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena”***.

Ademais, tal entendimento foi reafirmado pela 3ª Sessão, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento finalizado no dia 24 de maio de 2023, com trânsito em julgado aos 19 de setembro de 2023, no âmbito do REsp nº 1.970.217/MG (Tema 1.161), afetado ao rito dos recursos repetitivos, pacificando o entendimento de que, para a aferição do requisito subjetivo, inexistente óbice no sopesamento de faltas disciplinares de natureza grave cometidas em data anterior aos 12 meses anteriores, assentando que o “bom”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

comportamento carcerário deve considerar todo o histórico prisional do sentenciado.

Confira-se a redação final da tese firmada para o tema:

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal” (STJ, 3ª Sessão, REsp nº 1.970.217/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 24.05.2023, com trânsito em julgado em 19.09.2023)

De mais a mais, na fase de execução da pena, eventual dúvida meritória para o alcance de benesse liberatória não pode ser interpretada em favor do condenado, pois o interesse social há de ser resguardado.

Esta Relatoria, também nesse sentido já se posicionou:

“Agravos em Execução Penal – Livramento condicional – Impossibilidade – Latrocínio tentado, tráfico ilícito de entorpecentes e lesão corporal de natureza leve – Requisito subjetivo não preenchido – Registro de falta disciplinar de natureza grave no transcurso do resgate punitivo – Ausência de limitação temporal – Valoração que deve considerar todo o histórico prisional do reeducando – Exegese do artigo 83,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

inciso III, alínea "a", do Código Penal – Hipótese que se amolda ao que restou decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.970.217/MG, admitido como Representativo de Controvérsia e afetado ao rito dos Recursos Repetitivos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sufragando hodierno entendimento acerca da matéria no Tema nº 1.161 – Reconhecimento – Decisão mantida – Agravo desprovido.”
(TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0012034-53.2023.8.26.0502, DJ 06.11.2023, v.u.).

Além disso, a concessão do benefício do livramento condicional configuraria verdadeira progressão por salto (do fechado para a liberdade praticamente completa), o que não encontra ressonância no sistema de recuperação adotado pela Lei nº 7.210/1984.

Salienta-se que a execução de pena privativa de liberdade ocorre em várias etapas, permitindo a gradação do sentenciado a regimes menos gravosos, desde que preencha os requisitos legais e, bem por isso, o livramento condicional não pode ser entendido como instituto independente no sistema progressivo, isso porque se encontra em uma mesma linha regular em relação à progressão de regime prisional e, como dito alhures, por ser benesse de maior amplitude na execução penal, exige que o reeducando demonstre, de maneira inequívoca, que está preparado e é merecedor de tal benefício.

Nesse sentido, também já tive a oportunidade de decidir:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

“Agravado em Execução Penal – Livramento condicional – Descabimento – Latrocínio tentado e roubos circunstanciados - Falta de mérito do sentenciado – Requisito subjetivo não preenchido – Ausência de demonstração inequívoca de condições para a concessão da promoção pleiteada – Reconhecimento – Sentenciado que cumpria pena no regime fechado – Liberdade que deve ser galgada gradativamente, possibilitando a assimilação do processo de reeducação penal em cada fase da execução – Mérito, ademais, que também deve ser avaliado no regime anterior – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 7002067-32.2017.8.26.0482, DJ 19.08.2020, V.U.)

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo nesta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravado em Execução Penal. Indeferimento de livramento condicional. Recente progressão ao regime intermediário. Necessidade de vivenciar as várias etapas progressivas com bom comportamento carcerário para obtenção da benesse almejada. Vedação de progressão 'per saltum'. Benesse que se encontra na mesma linha de progressão regular. Inteligência do art. 112 da LEP. Agravo improvido.” (AE nº 0005073-22.2020.8.26.0496, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 28.08.2020, V.U.)

Na mesma direção: TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0004380-38.2020.8.26.0496, Rel. Dr. Maurício Henrique Pereira Guimarães Filho, DJ 31.08.2020.

Nesse contexto todo, forçoso o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

reconhecimento de que não tem cabimento a outorga do benefício de extenso espectro liberatório como o livramento condicional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)